



TC 001.087/2022-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Igarapé do Meio - MA

Responsável: José Costa Soares Filho (CPF: 002.549.553-47)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Costa Soares Filho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no exercício, ao município de Igarapé do Meio – MA, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE.

HISTÓRICO

2. Em 26/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 47). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3121/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2012.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 379.892,49, imputando-se a responsabilidade a José Costa Soares Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 13/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 59), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 60 e 61).

7. Em 28/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 62).

8. Na instrução inicial (peça 66), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 21, 25, 34, 43 e 46.

8.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; art. 7º, da Portaria MDS 625/2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável José Costa Soares Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	8.000,00
12/3/2012	8.000,00
15/3/2012	4.000,00
30/3/2012	6.000,00
2/4/2012	2.000,00
23/4/2012	2.000,00
23/4/2012	8.000,00
2/5/2012	350,00
7/5/2012	800,00
21/5/2012	6.000,00
13/6/2012	2.892,84
20/7/2012	10.700,00
24/7/2012	5.000,00
25/7/2012	8,00
31/7/2012	3.348,90
21/8/2012	9.000,00
2/10/2012	6.000,00
4/10/2012	3.000,00
22/10/2012	1.200,00
22/10/2012	7.800,00
23/11/2012	9.000,00
17/12/2012	9.000,00
20/3/2012	3.750,00
23/3/2012	8.050,00
27/3/2012	9.404,30
30/3/2012	29.607,00
18/4/2012	6.581,00
2/5/2012	7.904,00
13/6/2012	1.657,70
13/6/2012	2.097,50
13/6/2012	1.197,95
2/7/2012	8,20
20/7/2012	9.600,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

24/7/2012	10.000,00
25/7/2012	8,00
31/7/2012	11.146,94
13/8/2012	4.000,00
11/9/2012	1.000,00
11/10/2012	12.000,00
22/10/2012	10.050,00
22/10/2012	1.850,00
8/11/2012	11.330,00
10/12/2012	10.570,00
10/12/2012	7,40
17/12/2012	470,00
4/1/2012	3.500,00
9/1/2012	3.500,00
30/3/2012	2.360,00
30/4/2012	7,70
15/8/2012	7.000,00
11/9/2012	1.270,00
26/9/2012	1.280,00
22/10/2012	1.200,00
23/11/2012	1.250,00
11/12/2012	1.300,00
28/2/2012	6.087,54
30/3/2012	13.033,00
18/4/2012	6.380,00
2/5/2012	6.461,00
13/6/2012	7.000,00
24/7/2012	10.000,00
25/7/2012	8,00
31/7/2012	12.991,86
13/8/2012	7.000,00
11/9/2012	500,00
26/9/2012	7.500,00
11/10/2012	500,00
20/11/2012	7.500,00
17/12/2012	7.519,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** José Costa Soares Filho.

8.2.2.1. **Conduta:** deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.



8.2.2.2. Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 68), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) José Costa Soares Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61315/2022 – Sproc (peça 70)

Data da Expedição: 12/12/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 71)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 69).

Comunicação: Ofício 6161/2023 – Sproc (peça 73)

Data da Expedição: 17/3/2023

Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 74)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 72).

Comunicação: Edital 0679/2023 – Sproc (peça 75)

Data da Publicação: 5/7/2023 (peça 76)

Fim do prazo para a defesa: 20/7/2023

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 77), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Costa Soares Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. José Costa Soares Filho, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 1/7/2020.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 520.155,31, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts.



6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 23/1/2013 (peça 4).

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	23/1/2013	Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 4)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	16/11/2015	Nota Técnica 5105/2015-CPCRFF/CPC/DFNAS (peça 10)	Art. 5º, inc. II, Acórdão 534/2023-Plenário, Rel. Benjamin Zymler	1º marco interruptivo da prescrição – prescrição intercorrente – apontou inconsistências no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira
3	11/3/2016	Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 12)	Art. 5º inc. I	2º marco interruptivo da prescrição – notificação do município, na pessoa do seu representante legal



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

4	16/3/2020	Nota Técnica 2507/2019/CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/ MCID (peça 16)	Art. 5º inc. II	3º marco interruptivo da prescrição – apontou a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios das despesas
5	1/7/2020	Edital de notificação 31/2020 (peça 18)	Art. 5º inc. I	4º marco interruptivo da prescrição – notificação do responsável
6	20/12/2021	Relatório de TCE (peça 56)	Art. 5º inc. II	5º marco interruptivo da prescrição – identifica o responsável e apura do débito
7	5/7/2023	Edital 0679/2023 – Seproc (peças 75 e 76)	Art. 5º inc. I	6º marco interruptivo da prescrição – citação do responsável

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal). Por outro lado, verifica-se que transcorreram 3 (três) anos entre os eventos processuais 3 e 4, ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

25. Importante esclarecer que na época da análise inicial deste processo, o entendimento dominante era no sentido de que a avaliação da prescrição intercorrente somente ocorreria na fase externa do processo. Por esta razão, naquela oportunidade, foi proposta a citação do responsável. Contudo, com o novo entendimento, de que alcança também a fase interna, verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente.

26. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU;

a) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE/D4, em 2 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves
AUFC – Matrícula TCU 5625-1